

REGULAMENTO (CEE) Nº 2929/90 DA COMISSÃO
de 10 de Outubro de 1990

que adapta as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola, fixadas pelo
Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo aos montantes compensatórios monetários no sector agrícola (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 (2), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 6º e o nº 2 do seu artigo 6ºA,

Considerando que as taxas de conversão agrícolas actualmente aplicáveis foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2496/90 (4);

Considerando que, em caso de realinhamento no âmbito do sistema monetário europeu, o artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1677/85 prevê que, segundo o procedimento previsto no artigo 12º do mesmo regulamento, as taxas de conversão agrícolas dos Estados-membros sejam

adaptadas de forma a suprimir, por fracções, os desvios monetários recém-criados; que, por força do artigo 6ºA do referido regulamento, a taxa de conversão agrícola de um Estado-membro para o sector da carne de suíno deve ser adaptada de forma a evitar, dentro de determinados limites, a aplicação de novos montantes compensatórios monetários;

Considerando que, na sequência do realinhamento monetário de 6 de Outubro de 1990 e tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3578/88 da Comissão, de 17 de Novembro de 1988, que estabelece as regras de execução do regime de desmantelamento automático dos montantes compensatórios monetários negativos (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1848/90 (6), é necessário fixar novas taxas de conversão agrícolas que resultam do desmantelamento automático e sem prejuízo de alterações futuras resultantes de decisões do Conselho ou de acontecimentos monetários, é conveniente especificar as reduções dos desvios monetários a calcular com base nas taxas de mercado aplicáveis em 11 de Outubro de 1990:

(Em pontos)

Desmantelamento dos desvios monetários reais negativos recém-criados em 6 de Outubro de 1990

Moedas	Desvios negativos criados			Desmantelamento a partir de:				
	Sector	Transferidos	Outros	Total	Outubro 1990	Início da campanha		
						1990/1991	1991/1992	1992/1993
DM:								
— Cereais, azeite	0	0	0	—	—	—	—	—
— Ovinos, produtos da pesca	0	- 0,155	- 0,155	0	- 0,155	0	0	0
— Carne de suíno	0	- 0,557	- 0,557	0	—	- 0,557	0	0
— Outros	0	- 0,557	- 0,557	- 0,557	—	0	0	0
Fl:								
— Cereais	0	0	0	—	—	—	0	0
— Carne de suíno	0	- 0,558	- 0,558	0	—	- 0,558	0	0
— Outros	0	- 0,558	- 0,558	- 0,558	—	0	0	0
FB:								
— Carne de suíno	0	- 0,558	- 0,558	0	—	- 0,558	0	0
— Outros	0	- 0,558	- 0,558	- 0,558	—	0	0	0
FF:								
— Azeite, ovinos, produtos da pesca	0	- 0,569	- 0,569	- 0,569	0	0	0	0
— Carne de suíno	0	- 0,558	- 0,558	0	—	- 0,558	0	0
— Outros	0	- 0,558	- 0,558	- 0,558	—	0	0	0
Dkr:								
— Carne de suíno	0	- 0,558	- 0,558	0	—	- 0,558	0	0
— Outros	0	- 0,558	- 0,558	- 0,558	—	0	0	0

(1) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.

(2) JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

(3) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

(4) JO nº L 236 de 31. 8. 1990, p. 8.

(5) JO nº L 312 de 18. 11. 1988, p. 16.

(6) JO nº L 168 de 30. 6. 1990, p. 34.

(Em pontos)

Desmantelamento dos desvios monetários reais negativos recém-criados em 6 de Outubro de 1990

Moedas Sectores	Desvios negativos criados			Desmantelamento a partir de:			
	Transferidos	Outros	Total	Outubro 1990	Início da campanha		
					1990/1991	1991/1992	1992/1993
Lit :							
— Azeite, ovinos, produtos da pesca	0	- 0,572	- 0,572	- 0,540	0	0	0
— Carne de suíno	0	- 0,558	- 0,558	0	—	0	0
— Outros	0	- 0,558	- 0,558	- 0,558	—	0	0
£ Irl :							
— Azeite, ovinos, produtos da pesca	0	- 0,569	- 0,569	- 0,569	0	0	0
— Carne de suíno	0	- 0,558	- 0,558	0	—	- 0,558	0
— Outros	0	- 0,558	- 0,558	- 0,558	—	0	0
£							
— Todos os produtos	0	0	0	—	—	—	—
Pta :							
— Carne de suíno	0	- 0,595	- 0,595	0	—	- 0,595	0
— Outros	0	0	0	—	—	—	—
Dr :							
— Azeite	0	- 9,614	- 9,614	- 2,884	- 3,365	- 3,365	—
— Produtos da pesca	0	- 11,128	- 11,128	- 3,338	- 3,895	- 3,895	—
— Ovinos	0	- 9,291	- 9,291	- 2,787	- 3,252	- 3,252	—
— Carne de suíno	0	- 8,527	- 8,527	- 1,030	—	- 1,500	—
— Avicultura	0	- 9,483	- 9,483	- 2,845	—	- 3,319	- 3,319
— Cereais, açúcar, vinho, tabaco	0	- 8,744	- 8,744	- 2,623	—	- 2,507	—
— Outros produtos vegetais	0	- 9,040	- 9,040	- 2,712	—	- 3,164	- 2,823
— Estruturas	0	- 8,749	- 8,749	- 2,625	—	- 2,567	—
— Outros	0	- 9,843	- 9,843	- 2,953	—	- 3,445	- 3,445
Esc :							
— Azeite, ovinos, produtos da pesca	0	- 1,875	- 1,875	- 0,563	- 0,656	- 0,656	—
— Outros	0	- 1,809	- 1,809	- 0,857	—	—	—

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer dos comités de gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os anexos do Regulamento (CEE) nº 1678/85 são substituídos pelos anexos do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 11 de Outubro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Outubro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO I

BÉLGICA/LUXEMBURGO

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... FB/Flux	Aplicável até	1 ECU = ... FB/Flux	Aplicável a partir de
Leite e produtos lácteos	48,2869	10. 10. 1990	48,5563	11. 10. 1990
Carne de bovino	48,2869	10. 10. 1990	48,5563	11. 10. 1990
Carnes de ovino e de caprino	48,2869	10. 10. 1990	48,5563	11. 10. 1990
Açúcar e isoglicose	48,2869	10. 10. 1990	48,5563	11. 10. 1990
Cereais	48,2869	10. 10. 1990	48,5563	11. 10. 1990
Arroz	48,2869	10. 10. 1990	48,5563	11. 10. 1990
Ovos e aves de capoeira e ovalbumina e lactalbumina	48,2869	10. 10. 1990	48,5563	11. 10. 1990
Carne de suíno (¹)	48,2869	30. 6. 1990	48,2869	1. 7. 1990
Vinho	48,2869	10. 10. 1990	48,5563	11. 10. 1990
Produtos da pesca	48,2869	10. 10. 1990	48,5563	11. 10. 1990
Tabaco	48,2869	10. 10. 1990	48,5563	11. 10. 1990
Sementes	48,2869	10. 10. 1990	48,5563	11. 10. 1990
Azeite	48,2869	10. 10. 1990	48,5563	11. 10. 1990
Sementes oleaginosas :				
— colza e nabita	48,2869	10. 10. 1990	48,5563	11. 10. 1990
— girassol e linho	48,2869	10. 10. 1990	48,5563	11. 10. 1990
— soja	48,2869	10. 10. 1990	48,5563	11. 10. 1990
Forragens secas	48,2869	10. 10. 1990	48,5563	11. 10. 1990
Favas, favarolas, ervilhas e tremçoços doces	48,2869	10. 10. 1990	48,5563	11. 10. 1990
Leguminosas para grão	48,2869	10. 10. 1990	48,5563	11. 10. 1990
Linho e cânhamo	48,2869	10. 10. 1990	48,5563	11. 10. 1990
Bicho-da-seda	48,2869	10. 10. 1990	48,5563	11. 10. 1990
Algodão	48,2869	10. 10. 1990	48,5563	11. 10. 1990
Frutas e produtos hortícolas :				
— cerejas	48,2869	10. 10. 1990	48,5563	11. 10. 1990
— pepinos	48,2869	10. 10. 1990	48,5563	11. 10. 1990
— tomates	48,2869	10. 10. 1990	48,5563	11. 10. 1990
— cabaças	48,2869	10. 10. 1990	48,5563	11. 10. 1990
— beringelas	48,2869	10. 10. 1990	48,5563	11. 10. 1990
— couve-flor	48,2869	10. 10. 1990	48,5563	11. 10. 1990
— ameixas	48,2869	10. 10. 1990	48,5563	11. 10. 1990
— damascos	48,2869	10. 10. 1990	48,5563	11. 10. 1990
— pêssegos e nectarinas	48,2869	10. 10. 1990	48,5563	11. 10. 1990
— uvas de mesa	48,2869	10. 10. 1990	48,5563	11. 10. 1990
— pêras	48,2869	10. 10. 1990	48,5563	11. 10. 1990
— limões	48,2869	10. 10. 1990	48,5563	11. 10. 1990
— escarolas	48,2869	10. 10. 1990	48,5563	11. 10. 1990
— alfaces repolhudas	48,2869	10. 10. 1990	48,5563	11. 10. 1990
— maçãs	48,2869	10. 10. 1990	48,5563	11. 10. 1990
— frutas de casca rija e alfarrobas	48,2869	10. 10. 1990	48,5563	11. 10. 1990
— mandarinas e <i>satsumas</i>	48,2869	10. 10. 1990	48,5563	11. 10. 1990
— clementinas	48,2869	10. 10. 1990	48,5563	11. 10. 1990
— laranjas doces	48,2869	10. 10. 1990	48,5563	11. 10. 1990
— alcachofras	48,2869	10. 10. 1990	48,5563	11. 10. 1990
— outras frutas e produtos hortícolas frescos	48,2869	10. 10. 1990	48,5563	11. 10. 1990

(¹) Sem prejuízo do disposto no artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85.

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... FB/Flux	Aplicável até	1 ECU = ... FB/Flux	Aplicável a partir de
Frutas e produtos hortícolas transforma- dos :				
— cerejas em calda	48,2869	10. 10. 1990	48,5563	11. 10. 1990
— ananás em lata	48,2869	10. 10. 1990	48,5563	11. 10. 1990
— tomates :				
— pelados, cozidos ou não, conge- lados	48,2869	10. 10. 1990	48,5563	11. 10. 1990
— flocos	48,2869	10. 10. 1990	48,5563	11. 10. 1990
— preparados ou conservados	48,2869	10. 10. 1990	48,5563	11. 10. 1990
— sumo	48,2869	10. 10. 1990	48,5563	11. 10. 1990
— pêssegos em calda	48,2869	10. 10. 1990	48,5563	11. 10. 1990
— figos secos	48,2869	10. 10. 1990	48,5563	11. 10. 1990
— peras Williams em calda	48,2869	10. 10. 1990	48,5563	11. 10. 1990
— uvas secas	48,2869	10. 10. 1990	48,5563	11. 10. 1990
— ameixas secas obtidas a partir de ameixas de Ente	48,2869	10. 10. 1990	48,5563	11. 10. 1990
— outras frutas e produtos hortícolas transformados	48,2869	10. 10. 1990	48,5563	11. 10. 1990
Montantes não ligados à fixação dos preços	48,2869	10. 10. 1990	48,5563	11. 10. 1990
Todos os outros casos	48,2869	10. 10. 1990	48,5563	11. 10. 1990

ANEXO II

DINAMARCA

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... Dkr	Aplicável até	1 ECU = ... Dkr	Aplicável a partir de
Leite e produtos lácteos	8,93007	10. 10. 1990	8,97989	11. 10. 1990
Carne de bovino	8,93007	10. 10. 1990	8,97989	11. 10. 1990
Carnes de ovino e de caprino	8,93007	10. 10. 1990	8,97989	11. 10. 1990
Açúcar e isoglicose	8,93007	10. 10. 1990	8,97989	11. 10. 1990
Cereais	8,93007	10. 10. 1990	8,97989	11. 10. 1990
Arroz	8,93007	10. 10. 1990	8,97989	11. 10. 1990
Ovos e aves de capoeira e ovalbumina e lactalbumina	8,93007	10. 10. 1990	8,97989	11. 10. 1990
Carne de suíno ⁽¹⁾	8,93007	30. 6. 1990	8,93007	1. 7. 1990
Vinho	8,93007	10. 10. 1990	8,97989	11. 10. 1990
Produtos da pesca	8,93007	10. 10. 1990	8,97989	11. 10. 1990
Tabaco	8,93007	10. 10. 1990	8,97989	11. 10. 1990
Sementes	8,93007	10. 10. 1990	8,97989	11. 10. 1990
Azeite	8,93007	10. 10. 1990	8,97989	11. 10. 1990
Sementes oleaginosas :				
— colza e nabita	8,93007	10. 10. 1990	8,97989	11. 10. 1990
— girassol e linho	8,93007	10. 10. 1990	8,97989	11. 10. 1990
— soja	8,93007	10. 10. 1990	8,97989	11. 10. 1990
FORAGEIS SECAS	8,93007	10. 10. 1990	8,97989	11. 10. 1990
Favas, favarolas, ervilhas e tremoços doces	8,93007	10. 10. 1990	8,97989	11. 10. 1990
Leguminosas para grão	8,93007	10. 10. 1990	8,97989	11. 10. 1990
Linho e cânhamo	8,93007	10. 10. 1990	8,97989	11. 10. 1990
Bicho-da-seda	8,93007	10. 10. 1990	8,97989	11. 10. 1990
Algodão	8,93007	10. 10. 1990	8,97989	11. 10. 1990
Frutas e produtos hortícolas :				
— cerejas	8,93007	10. 10. 1990	8,97989	11. 10. 1990
— pepinos	8,93007	10. 10. 1990	8,97989	11. 10. 1990
— tomates	8,93007	10. 10. 1990	8,97989	11. 10. 1990
— cabaças	8,93007	10. 10. 1990	8,97989	11. 10. 1990
— beringelas	8,93007	10. 10. 1990	8,97989	11. 10. 1990
— couve-flor	8,93007	10. 10. 1990	8,97989	11. 10. 1990
— ameixas	8,93007	10. 10. 1990	8,97989	11. 10. 1990
— damascos	8,93007	10. 10. 1990	8,97989	11. 10. 1990
— pêssegos e nectarinas	8,93007	10. 10. 1990	8,97989	11. 10. 1990
— uvas de mesa	8,93007	10. 10. 1990	8,97989	11. 10. 1990
— pêras	8,93007	10. 10. 1990	8,97989	11. 10. 1990
— limões	8,93007	10. 10. 1990	8,97989	11. 10. 1990
— escarolas	8,93007	10. 10. 1990	8,97989	11. 10. 1990
— alfaces repolhudas	8,93007	10. 10. 1990	8,97989	11. 10. 1990
— maçãs	8,93007	10. 10. 1990	8,97989	11. 10. 1990
— frutas de casca rija e alfarrobas	8,93007	10. 10. 1990	8,97989	11. 10. 1990
— mandarinas e <i>satsumas</i>	8,93007	10. 10. 1990	8,97989	11. 10. 1990
— clementinas	8,93007	10. 10. 1990	8,97989	11. 10. 1990
— laranjas doces	8,93007	10. 10. 1990	8,97989	11. 10. 1990
— alcachofras	8,93007	10. 10. 1990	8,97989	11. 10. 1990
— outras frutas e produtos hortícolas frescos	8,93007	10. 10. 1990	8,97989	11. 10. 1990

(¹) Sem prejuízo do disposto no artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85.

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... Dkr	Aplicável até	1 ECU = ... Dkr	Aplicável a partir de
Frutas e produtos hortícolas transformados :				
— cerejas em calda	8,93007	10.10.1990	8,97989	11.10.1990
— ananás em lata	8,93007	10.10.1990	8,97989	11.10.1990
— tomates :				
— pelados, cozidos ou não, congelados	8,93007	10.10.1990	8,97989	11.10.1990
— flocos	8,93007	10.10.1990	8,97989	11.10.1990
— preparados ou conservados	8,93007	10.10.1990	8,97989	11.10.1990
— sumo	8,93007	10.10.1990	8,97989	11.10.1990
— pêssegos em calda	8,93007	10.10.1990	8,97989	11.10.1990
— figos secos	8,93007	10.10.1990	8,97989	11.10.1990
— peras Williams em calda	8,93007	10.10.1990	8,97989	11.10.1990
— uvas secas	8,93007	10.10.1990	8,97989	11.10.1990
— ameixas secas obtidas a partir de ameixas de Ente	8,93007	10.10.1990	8,97989	11.10.1990
— outras frutas e produtos hortícolas transformados	8,93007	10.10.1990	8,97989	11.10.1990
Montantes não ligados à fixação dos preços	8,93007	10.10.1990	8,97989	11.10.1990
Todos os outros casos	8,93007	10.10.1990	8,97989	11.10.1990

ANEXO III

REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... DM	Aplicável até	1 ECU = ... DM	Aplicável a partir de
Leite e produtos lácteos	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
Carne de bovino	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
Carnes de ovino e de caprino	2,35053	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
Açúcar e isoglicose	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
Cereais	2,37360	30. 6. 1990	2,37360	1. 7. 1990
Arroz	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
Ovos e aves de capoeira e ovalbumina e lactalbumina	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
Carne de suíno (*)	2,35053	30. 6. 1990	2,34113	1. 7. 1990
Vinho	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
Produtos da pesca	2,35053	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
Tabaco	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
Sementes	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
Azeite	2,36110	31. 10. 1989	2,36110	1. 11. 1989
Sementes oleaginosas :				
— colza e nabita	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
— girassol e linho	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
— soja	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
Forragens secas	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
Favas, favarolas, ervilhas e tremçoços doces	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
Leguminosas para grão	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
Linho e cânhamo	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
Bicho-da-seda	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
Algodão	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
Frutas e produtos hortícolas :				
— cerejas	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
— pepinos	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
— tomates	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
— cabaças	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
— beringelas	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
— couve-flor	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
— ameixas	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
— damascos	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
— pêssegos e nectarinas	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
— uvas de mesa	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
— pêras	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
— limões	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
— escarolas	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
— alfaces repolhudas	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
— maçãs	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
— frutos de casca rija e alfarrobas	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
— mandarinas e <i>satsumas</i>	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
— clementinas	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
— laranjas doces	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
— alcachofras	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
— outras frutas e produtos hortícolas frescos	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990

(*) Sem prejuízo do disposto no artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85.

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... DM	Aplicável até	1 ECU = ... DM	Aplicável a partir de
Frutas e produtos hortícolas transforma- dos :				
— cerejas em calda	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
— ananás em lata	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
— tomates :				
— pelados, cozidos ou não, conge- lados	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
— flocos	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
— preparados ou conservados	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
— sumo	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
— pêssegos em calda	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
— figos secos	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
— peras Williams em calda	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
— uvas secas	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
— ameixas secas obtidas a partir de ameixas de Ente	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
— outras frutas e produtos hortícolas transformados	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
Montantes não ligados à fixação dos preços	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
Todos os outros casos	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990

ANEXO III A

REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... DM	Aplicável até	1 ECU = ... DM	Aplicável a partir de
Leite e produtos lácteos	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
Carne de bovino	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
Carnes de ovino e de caprino	2,35418	6. 1. 1991	2,34113	7. 1. 1991
Açúcar e isoglicose	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
Cereais	2,37360	30. 6. 1990	2,37360	1. 7. 1990
Arroz	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
Ovos e aves de capoeira e ovalbumina e lactalbumina	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
Carne de suíno ⁽¹⁾	2,35053	30. 6. 1990	2,34113	1. 7. 1990
Vinho	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
Produtos da pesca	2,35418	31. 12. 1990	2,34113	1. 1. 1991
Tabaco	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
Sementes	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
Azeite	2,36110	31. 10. 1990	2,34113	1. 11. 1990
Sementes oleaginosas :				
— colza e nabita	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
— girassol e linho	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
— soja	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
Forragens secas	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
Favas, favarolas, ervilhas e tremoços doces	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
Leguminosas para grão	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
Linho e cânhamo	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
Bicho-da-seda	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
Algodão	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
Frutas e produtos hortícolas :				
— cerejas	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
— pepinos	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
— tomates	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
— cabaças	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
— beringelas	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
— couve-flor	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
— ameixas	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
— damascos	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
— pêssegos e nectarinas	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
— uvas de mesa	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
— pêras	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
— limões	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
— escarolas	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
— alfaces repolhudas	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
— maçãs	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
— frutas de casca rija e alfarrobas	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
— mandarinas e <i>satsumas</i>	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
— clementinas	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
— laranjas doces	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
— alcachofras	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
— outras frutas e produtos hortícolas frescos	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990

⁽¹⁾ Sem prejuízo do disposto no artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85.

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... DM	Aplicável até	1 ECU = ... DM	Aplicável a partir de
Frutas e produtos hortícolas transformados:				
— cerejas em calda	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
— ananás em lata	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
— tomates:				
— pelados, cozidos ou não, congelados	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
— flocos	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
— preparados ou conservados	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
— sumo	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
— pêssegos em calda	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
— figos secos	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
— peras Williams em calda	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
— uvas secas	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
— ameixas secas obtidas a partir de ameixas de Ente	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
— outras frutas e produtos hortícolas transformados	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
Montantes não ligados à fixação dos preços	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990
Todos os outros casos	2,34113	10. 10. 1990	2,35418	11. 10. 1990

ANEXO IV

GRÉCIA

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... DRA	Aplicável até	1 ECU = ... DRA	Aplicável a partir de
Leite e produtos lácteos	199,603	10. 10. 1990	204,710	11. 10. 1990
Carne de bovino	199,603	10. 10. 1990	204,710	11. 10. 1990
Carnes de ovino e de caprino	211,690	10. 10. 1990	216,902	11. 10. 1990
Açúcar e isoglicose	224,722	10. 10. 1990	230,472	11. 10. 1990
Cereais	224,722	10. 10. 1990	230,472	11. 10. 1990
Arroz	217,343	10. 10. 1990	222,905	11. 10. 1990
Ovos e aves de capoeira e ovalbumina e lactalbumina	207,201	10. 10. 1990	212,503	11. 10. 1990
Carne de suíno ⁽¹⁾	230,420	10. 10. 1990	232,759	11. 10. 1990
Vinho	224,722	10. 10. 1990	230,472	11. 10. 1990
Produtos da pesca	176,576	10. 10. 1990	181,094	11. 10. 1990
Tabaco	224,722	10. 10. 1990	230,472	11. 10. 1990
Sementes	217,343	10. 10. 1990	222,905	11. 10. 1990
Azeite	204,401	10. 10. 1990	209,631	11. 10. 1990
Sementes oleaginosas :				
— colza e nabita	217,343	10. 10. 1990	222,905	11. 10. 1990
— girassol e linho	217,343	10. 10. 1990	222,905	11. 10. 1990
— soja	217,343	10. 10. 1990	222,905	11. 10. 1990
Forragens secas	217,343	10. 10. 1990	222,905	11. 10. 1990
Favas, favarolas, ervilhas e tremoços doces	217,343	10. 10. 1990	222,905	11. 10. 1990
Leguminosas para grão	199,603	10. 10. 1990	222,905	11. 10. 1990
Linho e cânhamo	217,343	10. 10. 1990	222,905	11. 10. 1990
Bicho-da-seda	217,343	10. 10. 1990	222,905	11. 10. 1990
Algodão	217,343	10. 10. 1990	222,905	11. 10. 1990
Frutas e produtos hortícolas :				
— cerejas	217,343	10. 10. 1990	222,905	11. 10. 1990
— pepinos	217,343	10. 10. 1990	222,905	11. 10. 1990
— tomates	217,343	10. 10. 1990	222,905	11. 10. 1990
— cabaças	217,343	10. 10. 1990	222,905	11. 10. 1990
— beringelas	217,343	10. 10. 1990	222,905	11. 10. 1990
— couve-flor	217,343	10. 10. 1990	222,905	11. 10. 1990
— ameixas	217,343	10. 10. 1990	222,905	11. 10. 1990
— damascos	217,343	10. 10. 1990	222,905	11. 10. 1990
— pêssegos e nectarinas	217,343	10. 10. 1990	222,905	11. 10. 1990
— uvas de mesa	217,343	10. 10. 1990	222,905	11. 10. 1990
— pêras	217,343	10. 10. 1990	222,905	11. 10. 1990
— limões	217,343	10. 10. 1990	222,905	11. 10. 1990
— escarolas	217,343	10. 10. 1990	222,905	11. 10. 1990
— alfaces repolhudas	217,343	10. 10. 1990	222,905	11. 10. 1990
— maçãs	217,343	10. 10. 1990	222,905	11. 10. 1990
— frutas de casca rija e alfarrobas	217,343	10. 10. 1990	222,905	11. 10. 1990
— mandarinas e <i>satsumas</i>	217,343	10. 10. 1990	222,905	11. 10. 1990
— clementinas	217,343	10. 10. 1990	222,905	11. 10. 1990
— laranjas doces	217,343	10. 10. 1990	222,905	11. 10. 1990
— alcachofras	217,343	10. 10. 1990	222,905	11. 10. 1990
— outras frutas e produtos hortícolas frescos	217,343	10. 10. 1990	222,905	11. 10. 1990

⁽¹⁾ Sem prejuízo do disposto no artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85.

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... DRA	Aplicável até	1 ECU = ... DRA	Aplicável a partir de
Frutas e produtos hortícolas transforma- dos :				
— cerejas em calda	217,343	10. 10. 1990	222,905	11. 10. 1990
— ananás em lata	217,343	10. 10. 1990	222,905	11. 10. 1990
— tomates :				
— pelados, cozidos ou não, conge- lados	217,343	10. 10. 1990	222,905	11. 10. 1990
— flocos	217,343	10. 10. 1990	222,905	11. 10. 1990
— preparados ou conservados	217,343	10. 10. 1990	222,905	11. 10. 1990
— sumo	217,343	10. 10. 1990	222,905	11. 10. 1990
— pêsegos em calda	217,343	10. 10. 1990	222,905	11. 10. 1990
— figos secos	217,343	10. 10. 1990	222,905	11. 10. 1990
— pêras Williams em calda	217,343	10. 10. 1990	222,905	11. 10. 1990
— uvas secas	217,343	10. 10. 1990	222,905	11. 10. 1990
— ameixas secas obtidas a partir de ameixas de Ente	217,343	10. 10. 1990	222,905	11. 10. 1990
— outras frutas e produtos hortícolas transformados	217,343	10. 10. 1990	222,905	11. 10. 1990
Montantes não ligados à fixação dos preços	224,589	10. 10. 1990	230,337	11. 10. 1990
Todos os outros casos	199,603	10. 10. 1990	204,710	11. 10. 1990

ANEXO IV A

GRÉCIA

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... DRA	Aplicável até	1 ECU = ... DRA	Aplicável a partir de
Leite e produtos lácteos	199,603	10. 10. 1990	204,710	11. 10. 1990
Carne de bovino	199,603	10. 10. 1990	204,710	11. 10. 1990
Carnes de ovino e de caprino	216,902	6. 1. 1991	231,754	7. 1. 1991
Açúcar e isoglicose	224,722	10. 10. 1990	230,472	11. 10. 1990
Cereais	224,722	10. 10. 1990	230,472	11. 10. 1990
Arroz	217,343	10. 10. 1990	222,905	11. 10. 1990
Ovos e aves de capoeira e ovalbumina e lactalbumina	207,201	10. 10. 1990	212,503	11. 10. 1990
Carne de suíno ⁽¹⁾	230,420	10. 10. 1990	232,759	11. 10. 1990
Vinho	224,722	10. 10. 1990	230,472	11. 10. 1990
Produtos da pesca	181,094	31. 12. 1990	206,395	1. 1. 1991
Tabaco	224,722	10. 10. 1990	230,472	11. 10. 1990
Sementes	217,343	10. 10. 1990	222,905	11. 10. 1990
Azeite	209,631	31. 10. 1990	232,153	1. 11. 1990
Sementes oleaginosas :				
— colza e nabita	217,343	10. 10. 1990	222,905	11. 10. 1990
— girassol e linho	217,343	10. 10. 1990	222,905	11. 10. 1990
— soja	217,343	10. 10. 1990	222,905	11. 10. 1990
Forragens secas	217,343	10. 10. 1990	222,905	11. 10. 1990
Favas, favarolas, ervilhas e tremoços doces	217,343	10. 10. 1990	222,905	11. 10. 1990
Leguminosas para grão	199,603	10. 10. 1990	222,905	11. 10. 1990
Linho e cânhamo	217,343	10. 10. 1990	222,905	11. 10. 1990
Bicho-da-seda	217,343	10. 10. 1990	222,905	11. 10. 1990
Algodão	217,343	10. 10. 1990	222,905	11. 10. 1990
Frutas e produtos hortícolas :				
— cerejas	217,343	10. 10. 1990	222,905	11. 10. 1990
— pepinos	222,905	31. 12. 1990	231,968	1. 1. 1991
— tomates	222,905	31. 12. 1990	231,968	1. 1. 1991
— cabacas	222,905	31. 12. 1990	231,968	1. 1. 1991
— beringelas	222,905	31. 12. 1990	231,968	1. 1. 1991
— couve-flor	217,343	10. 10. 1990	222,905	11. 10. 1990
— ameixas	217,343	10. 10. 1990	222,905	11. 10. 1990
— damascos	217,343	10. 10. 1990	222,905	11. 10. 1990
— pêssegos e nectarinas	217,343	10. 10. 1990	222,905	11. 10. 1990
— uvas de mesa	217,343	10. 10. 1990	222,905	11. 10. 1990
— pêras	217,343	10. 10. 1990	222,905	11. 10. 1990
— limões	217,343	10. 10. 1990	222,905	11. 10. 1990
— escarolas	217,343	10. 10. 1990	222,905	11. 10. 1990
— alfaces repolhudas	217,343	10. 10. 1990	222,905	11. 10. 1990
— maçãs	217,343	10. 10. 1990	222,905	11. 10. 1990
— frutas de casca rija e alfarrobas	217,343	10. 10. 1990	222,905	11. 10. 1990
— mandarinas e <i>satsumas</i>	217,343	10. 10. 1990	222,905	11. 10. 1990
— clementinas	217,343	10. 10. 1990	222,905	11. 10. 1990
— laranjas doces	217,343	10. 10. 1990	222,905	11. 10. 1990
— alcachofras	217,343	10. 10. 1990	222,905	11. 10. 1990
— outras frutas e produtos hortícolas frescos	217,343	10. 10. 1990	222,905	11. 10. 1990

(¹) Sem prejuízo do disposto no artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85.

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... DRA	Aplicável até	1 ECU = ... DRA	Aplicável a partir de
Frutas e produtos hortícolas transforma- dos :				
— cerejas em calda	217,343	10. 10. 1990	222,905	11. 10. 1990
— ananás em lata	217,343	10. 10. 1990	222,905	11. 10. 1990
— tomates :				
— pelados, cozidos ou não, conge- lados	217,343	10. 10. 1990	222,905	11. 10. 1990
— flocos	217,343	10. 10. 1990	222,905	11. 10. 1990
— preparados ou conservados	217,343	10. 10. 1990	222,905	11. 10. 1990
— sumo	217,343	10. 10. 1990	222,905	11. 10. 1990
— pêssegos em calda	217,343	10. 10. 1990	222,905	11. 10. 1990
— figos secos	217,343	10. 10. 1990	222,905	11. 10. 1990
— pêras Williams em calda	217,343	10. 10. 1990	222,905	11. 10. 1990
— uvas secas	217,343	10. 10. 1990	222,905	11. 10. 1990
— ameixas secas obtidas a partir de ameixas de Ente	217,343	10. 10. 1990	222,905	11. 10. 1990
— outras frutas e produtos hortícolas transformados	217,343	10. 10. 1990	222,905	11. 10. 1990
Montantes não ligados à fixação dos preços	224,589	10. 10. 1990	230,337	11. 10. 1990
Todos os outros casos	199,603	10. 10. 1990	204,710	11. 10. 1990

ANEXO V

ESPAÑA

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... Pta	Aplicável até	1 ECU = ... Pta	Aplicável a partir de
Leite e produtos lácteos	155,786	13. 5. 1990	154,794	14. 5. 1990
Carne de bovino	155,786	13. 5. 1990	155,786	14. 5. 1990
Carnes de ovino e de caprino	153,315	6. 1. 1991	152,756	7. 1. 1991
Açúcar e isoglicose	154,213	30. 9. 1990	153,498	1. 10. 1990
Cereais	154,213	30. 6. 1990	154,213	1. 7. 1990
Arroz	152,896	31. 8. 1990	152,896	1. 9. 1990
Ovos e aves de capoeira e ovalbumina e lactalbumina	155,786	30. 6. 1990	154,794	1. 7. 1990
Carne de suíno ⁽¹⁾	146,893	29. 7. 1990	146,105	30. 7. 1990
Vinho	152,896	31. 8. 1990	151,927	1. 9. 1990
Produtos da pesca	155,786	31. 12. 1990	154,794	1. 1. 1991
Tabaco	154,213	13. 5. 1990	153,498	14. 5. 1990
Sementes	154,213	30. 6. 1990	153,498	1. 7. 1990
Azeite	152,896	31. 10. 1990	151,927	1. 11. 1990
Sementes oleaginosas :				
— colza e nabita	152,896	30. 6. 1990	152,896	1. 7. 1990
— girassol e linho	152,896	31. 7. 1990	152,896	1. 8. 1990
— soja	152,896	31. 8. 1990	152,896	1. 9. 1990
Forragens secas	152,896	13. 5. 1990	151,927	14. 5. 1990
Favas, favarolas, ervilhas e tremçoços doces	154,213	30. 6. 1990	153,498	1. 7. 1990
Leguminosas de grano	155,786	30. 6. 1990	154,794	1. 7. 1990
Linho e cânhamo	152,896	31. 7. 1990	151,927	1. 8. 1990
Bicho-da-seda	152,896	13. 5. 1990	151,927	14. 5. 1990
Algodão	154,213	31. 8. 1990	154,213	1. 9. 1990
Frutas e produtos hortícolas :				
— cerejas	152,896	13. 5. 1990	152,896	14. 5. 1990
— pepinos	152,896	13. 5. 1990	152,896	14. 5. 1990
— tomates	152,896	13. 5. 1990	152,896	14. 5. 1990
— cabaças	152,896	13. 5. 1990	152,896	14. 5. 1990
— beringelas	152,896	13. 5. 1990	152,896	14. 5. 1990
— couve-flor	152,896	13. 5. 1990	152,896	14. 5. 1990
— ameixas	152,896	31. 5. 1990	152,896	1. 6. 1990
— damascos	152,896	13. 5. 1990	152,896	14. 5. 1990
— pêssegos e nectarinas	152,896	13. 5. 1990	152,896	14. 5. 1990
— uvas de mesa	152,896	13. 5. 1990	152,896	14. 5. 1990
— pêras	152,896	31. 5. 1990	152,896	1. 6. 1990
— limões	152,896	31. 5. 1990	152,896	1. 6. 1990
— escarolas	152,896	30. 6. 1990	152,896	1. 7. 1990
— alfaces repolhudas	152,896	30. 6. 1990	152,896	1. 7. 1990
— maçãs	152,896	30. 6. 1990	152,896	1. 7. 1990
— frutos de cáscara y algarrobas	152,896	31. 8. 1990	152,896	1. 9. 1990
— mandarinas e <i>satsumas</i>	152,896	30. 9. 1990	152,896	1. 10. 1990
— clementinas	152,896	30. 9. 1990	152,896	1. 10. 1990
— laranjas doces	152,896	30. 9. 1990	152,896	1. 10. 1990
— alcachofras	152,896	30. 9. 1990	152,896	1. 10. 1990
— outras frutas e produtos hortícolas frescos	152,896	13. 5. 1990	152,896	14. 5. 1990

(1) Sem prejuízo do disposto no artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85.

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... Pta	Aplicável até	1 ECU = ... Pta	Aplicável a partir de
Frutas e produtos hortícolas transforma- dos :				
— cerejas em calda	152,896	13. 5. 1990	152,896	14. 5. 1990
— ananás em lata	152,896	31. 5. 1990	152,896	1. 6. 1990
— limões transformados	152,896	31. 5. 1990	152,896	1. 6. 1990
— laranjas transformadas	152,896	30. 9. 1990	152,896	1. 10. 1990
— tomates :				
— pelados, cozidos ou não, conge- lados	152,896	30. 6. 1990	152,896	1. 7. 1990
— flocos	152,896	30. 6. 1990	152,896	1. 7. 1990
— preparados ou conservados	152,896	30. 6. 1990	152,896	1. 7. 1990
— sumo	152,896	30. 6. 1990	152,896	1. 7. 1990
— pêssegos em calda	152,896	30. 6. 1990	152,896	1. 7. 1990
— figos secos	152,896	30. 6. 1990	152,896	1. 7. 1990
— pêras Williams em calda	152,896	14. 7. 1990	152,896	15. 7. 1990
— uvas secas	152,896	31. 8. 1990	152,896	1. 9. 1990
— ameixas secas obtidas a partir de ameixas de Ente	152,896	31. 8. 1990	152,896	1. 9. 1990
— outras frutas e produtos hortícolas transformados	152,896	13. 5. 1990	152,896	14. 5. 1990
Montantes não ligados à fixação dos preços	155,786	13. 5. 1990	154,794	14. 5. 1990
Todos os outros casos	155,786	13. 5. 1990	154,794	14. 5. 1990

ANEXO VI

FRANÇA

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... FF	Aplicável até	1 ECU = ... FF	Aplicável a partir de
Leite e produtos lácteos	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
Carne de bovino	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
Carnes de ovino e de caprino	7,69787	10. 10. 1990	7,74081	11. 10. 1990
Açúcar e isoglicose	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
Cereais	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
Arroz	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
Ovos e aves de capoeira e ovalbumina e lactalbumina	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
Carne de suíno (1)	7,85183	30. 6. 1990	7,85183	1. 7. 1990
Vinho	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
Produtos da pesca	7,69787	10. 10. 1990	7,74081	11. 10. 1990
Tabaco	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
Sementes	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
Azeite	7,69787	10. 10. 1990	7,74081	11. 10. 1990
Sementes oleaginosas :				
— colza e nabita	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
— girassol e linho	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
— soja	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
FORAGEIS SECAS	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
Favas, favarolas, ervilhas e tremçoços doces	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
Leguminosas para grão	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
Linho e cânhamo	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
Bicho-da-seda	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
Algodão	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
Frutas e produtos hortícolas :				
— cerejas	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
— pepinos	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
— tomates	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
— cabaças	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
— beringelas	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
— couve-flor	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
— ameixas	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
— damascos	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
— pêssegos e nectarinas	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
— uvas de mesa	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
— pêras	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
— limões	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
— escarolas	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
— alfaces repolhudas	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
— maçãs	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
— frutas de casca rija e alfarrobas	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
— mandarinas e <i>satsumas</i>	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
— clementinas	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
— laranjas doces	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
— alcachofras	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
— outras frutas e produtos hortícolas frescos	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990

(1) Sem prejuízo do disposto no artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85.

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... FF	Aplicável até	1 ECU = ... FF	Aplicável a partir de
Frutas e produtos hortícolas transformados:				
— cerejas em calda	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
— ananás em lata	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
— tomates:				
— pelados, cozidos ou não, congelados	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
— flocos	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
— preparados ou conservados	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
— sumo	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
— pêssegos em calda	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
— figos secos	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
— pêras Williams em calda	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
— uvas secas	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
— ameixas secas obtidas a partir de ameixas de Ente	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
— outras frutas e produtos hortícolas transformados	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
Montantes não ligados à fixação dos preços	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
Todos os outros casos	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990

ANEXO VI A

FRANÇA

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... FF	Aplicável até	1 ECU = ... FF	Aplicável a partir de
Leite e produtos lácteos	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
Carne de bovino	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
Carnes de ovino e de caprino	7,74081	6. 1. 1991	7,85183	7. 1. 1991
Açúcar e isoglicose	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
Cereais	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
Arroz	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
Ovos e aves de capoeira e ovalbumina e lactalbumina	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
Carne de suíno ⁽¹⁾	7,85183	30. 6. 1990	7,85183	1. 7. 1990
Vinho	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
Produtos da pesca	7,74081	31. 12. 1990	7,85183	1. 1. 1991
Tabaco	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
Sementes	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
Azeite	7,74081	31. 10. 1990	7,85183	1. 11. 1990
Sementes oleaginosas :				
— colza e nabita	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
— girassol e linho	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
— soja	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
Forragens secas	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
Favas, favarolas, ervilhas e tremoços doces	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
Leguminosas para grão	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
Linho e cânhamo	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
Bicho-da-seda	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
Algodão	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
Frutas e produtos hortícolas :				
— cerejas	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
— pepinos	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
— tomates	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
— cabaças	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
— beringelas	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
— couve-flor	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
— ameixas	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
— damascos	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
— pêssegos e nectarinas	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
— uvas de mesa	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
— pêras	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
— limões	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
— escarolas	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
— alfaces repolhudas	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
— maçãs	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
— frutas de casca rija e alfarrobas	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
— mandarinas e <i>sapsumas</i>	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
— clementinas	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
— laranjas doces	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
— alcachofras	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
— outras frutas e produtos hortícolas frescos	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990

(¹) Sem prejuízo do disposto no artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85.

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... FF	Aplicável até	1 ECU = ... FF	Aplicável a partir de
Frutas e produtos hortícolas transformados:				
— cerejas em calda	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
— ananás em lata	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
— tomates:				
— pelados, cozidos ou não, congelados	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
— flocos	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
— preparados ou conservados	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
— sumo	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
— pêssegos em calda	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
— figos secos	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
— pêras Williams em calda	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
— uvas secas	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
— ameixas secas obtidas a partir de ameixas de Ente	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
— outras frutas e produtos hortícolas transformados	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
Montantes não ligados à fixação dos preços	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990
Todos os outros casos	7,85183	10. 10. 1990	7,89563	11. 10. 1990

ANEXO VII

IRLANDA

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... £ Irl	Aplicável até	1 ECU = ... £ Irl	Aplicável a partir de
Leite e produtos lácteos	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
Carne de bovino	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
Carnes de ovino e de caprino	0,856765	10. 10. 1990	0,861545	11. 10. 1990
Açúcar e isoglicose	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
Cereais	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
Arroz	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
Ovos e aves de capoeira e ovalbumina e lactalbumina	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
Carne de suíno ⁽¹⁾	0,856765	30. 6. 1990	0,873900	1. 7. 1990
Vinho	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
Produtos da pesca	0,856765	10. 10. 1990	0,861545	11. 10. 1990
Tabaco	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
Sementes	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
Azeite	0,856765	10. 10. 1990	0,861545	11. 10. 1990
Sementes oleaginosas :				
— colza e nabita	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
— girassol e linho	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
— soja	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
Forragens secas	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
Favas, favarolas, ervilhas e tremçoços doces	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
Leguminosas para grão	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
Linho e cânhamo	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
Bicho-da-seda	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
Algodão	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
Frutas e produtos hortícolas :				
— cerejas	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
— pepinos	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
— tomates	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
— cabaças	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
— beringelas	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
— couve-flor	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
— ameixas	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
— damascos	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
— pêssegos e nectarinas	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
— uvas de mesa	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
— pêras	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
— limões	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
— escarolas	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
— alfaces repolhudas	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
— maçãs	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
— frutas de casca rija e alfarrobas	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
— mandarinas e <i>satsumas</i>	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
— clementinas	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
— laranjas doces	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
— alcachofras	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
— outras frutas e produtos hortícolas frescos	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990

(¹) Sem prejuízo do disposto no artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85.

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... £ Irl	Aplicável até	1 ECU = ... £ Irl	Aplicável a partir de
Frutas e produtos hortícolas transformados:				
— cerejas em calda	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
— ananás em lata	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
— tomates:				
— pelados, cozidos ou não, congelados	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
— flocos	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
— preparados ou conservados	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
— sumo	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
— pêssegos em calda	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
— figos secos	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
— pêras Williams em calda	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
— uvas secas	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
— ameixas secas obtidas a partir de ameixas de Ente	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
— outras frutas e produtos hortícolas transformados	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
Montantes não ligados à fixação dos preços	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
Todos os outros casos	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990

ANEXO VII A

IRLANDA

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... £ Irl	Aplicável até	1 ECU = ... £ Irl	Aplicável a partir de
Leite e produtos lácteos	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
Carne de bovino	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
Carnes de ovino e de caprino	0,861545	6. 1. 1991	0,873900	7. 1. 1991
Açúcar e isoglicose	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
Cereais	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
Arroz	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
Ovos e aves de capoeira e ovalbumina e lactalbumina	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
Carne de suíno ⁽¹⁾	0,856765	30. 6. 1990	0,873900	1. 7. 1990
Vinho	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
Produtos da pesca	0,861545	31. 12. 1990	0,873900	1. 1. 1990
Tabaco	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
Sementes	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
Azeite	0,861545	31. 10. 1990	0,873900	1. 11. 1990
Sementes oleaginosas :				
— colza e nabita	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
— girassol e linho	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
— soja	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
Forragens secas	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
Favas, favarolas, ervilhas e tremoços doces	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
Leguminosas para grão	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
Linho e cânhamo	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
Bicho-da-seda	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
Algodão	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
Frutas e produtos hortícolas :				
— cerejas	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
— pepinos	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
— tomates	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
— cabaças	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
— beringelas	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
— couve-flor	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
— ameixas	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
— damascos	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
— pêssegos e nectarinas	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
— uvas de mesa	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
— pêras	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
— limões	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
— escarolas	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
— alfaces repolhudas	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
— maçãs	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
— frutas de casca rija e alfarrobas	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
— mandarinas e <i>satsumas</i>	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
— clementinas	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
— laranjas doces	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
— alcachofras	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
— outras frutas e produtos hortícolas frescos	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990

(¹) Sem prejuízo do disposto no artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85.

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... £ Irl	Aplicável até	1 ECU = ... £ Irl	Aplicável a partir de
Frutas e produtos hortícolas transformados :				
— cerejas em calda	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
— ananás em lata	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
— tomates :				
— pelados, cozidos ou não, congelados	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
— flocos	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
— preparados ou conservados	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
— sumo	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
— pêssegos em calda	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
— figos secos	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
— pêras Williams em calda	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
— uvas secas	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
— ameixas secas obtidas a partir de ameixas de Ente	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
— outras frutas e produtos hortícolas transformados	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
Montantes não ligados à fixação dos preços	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990
Todos os outros casos	0,873900	10. 10. 1990	0,878776	11. 10. 1990

ANEXO VIII

ITÁLIA

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... Lit	Aplicável até	1 ECU = ... Lit	Aplicável a partir de
Leite e produtos lácteos	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
Carne de bovino	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
Carnes de ovino e de caprino	1 709,00	10. 10. 1990	1 718,00	11. 10. 1990
Açúcar e isoglicose	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
Cereais	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
Arroz	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
Ovos e aves de capoeira e ovalbumina e lactalbumina	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
Carne de suíno ⁽¹⁾	1 726,00	30. 6. 1990	1 751,67	1. 7. 1990
Vinho	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
Produtos da pesca	1 709,00	10. 10. 1990	1 718,00	11. 10. 1990
Tabaco	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
Sementes	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
Azeite	1 709,00	10. 10. 1990	1 718,00	11. 10. 1990
Sementes oleaginosas :				
— colza e nabita	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
— girassol e linho	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
— soja	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
Forragens secas	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
Favas, favaolas, ervilhas e tremoços doces	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
Leguminosas para grão	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
Linho e cânhamo	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
Bicho-da-seda	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
Algodão	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
Frutas e produtos hortícolas :				
— cerejas	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
— pepinos	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
— tomates	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
— cabaaas	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
— beringelas	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
— couve-flor	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
— ameixas	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
— damascos	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
— pêssegos e nectarinas	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
— uvas de mesa	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
— pêras	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
— limões	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
— escarolas	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
— alfaces repolhudas	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
— maçãs	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
— frutas de casca rija e alfarrobas	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
— mandarinas e <i>satsumas</i>	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
— clementinas	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
— laranjas doces	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
— alcachofras	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
— outras frutas e produtos hortícolas frescos	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990

(¹) Sem prejuízo do disposto no artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85.

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... Lit	Aplicável até	1 ECU = ... Lit	Aplicável a partir de
Frutas e produtos hortícolas transforma- dos :				
— cerejas em calda	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
— ananás em lata	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
— tomates :				
— pelados, cozidos ou não, conge- lados	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
— flocos	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
— preparados ou conservados	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
— sumo	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
— pêssegos em calda	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
— figos secos	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
— pêras Williams em calda	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
— uvas secas	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
— ameixas secas obtidas a partir de ameixas de Ente	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
— outras frutas e produtos hortícolas transformados	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
Montantes não ligados à fixação dos preços	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
Todos os outros casos	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990

ANEXO VIII A

ITÁLIA

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... Lit	Aplicável até	1 ECU = ... Lit	Aplicável a partir de
Leite e produtos lácteos	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
Carne de bovino	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
Carnes de ovino e de caprino	1 718,00	6. 1. 1991	1 751,67	7. 1. 1991
Açúcar e isoglicose	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
Cereais	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
Arroz	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
Ovos e aves de capoeira e ovalbumina e lactalbumina	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
Carne de suíno ⁽¹⁾	1 726,00	30. 6. 1990	1 751,67	1. 7. 1990
Vinho	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
Produtos da pesca	1 718,00	31. 12. 1990	1 751,67	1. 1. 1990
Tabaco	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
Sementes	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
Azeite	1 718,00	31. 10. 1990	1 751,67	1. 11. 1990
Sementes oleaginosas :				
— colza e nabita	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
— girassol e linho	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
— soja	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
Forragens secas	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
Favas, favarolas, ervilhas e tremoços doces	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
Leguminosas para grão	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
Linho e cânhamo	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
Bicho-da-seda	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
Algodão	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
Frutas e produtos hortícolas :				
— cerejas	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
— pepinos	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
— tomates	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
— cabacas	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
— beringelas	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
— couve-flor	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
— ameixas	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
— damascos	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
— pêssegos e nectarinas	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
— uvas de mesa	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
— pêras	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
— limões	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
— escarolas	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
— alfaces repolhudas	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
— maçãs	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
— frutas de casca rija e alfarrobas	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
— mandarinas e <i>satsumas</i>	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
— clementinas	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
— laranjas doces	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
— alcachofras	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
— outras frutas e produtos hortícolas frescos	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990

(¹) Sem prejuízo do disposto no artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85.

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... Lit	Aplicável até	1 ECU = ... Lit	Aplicável a partir de
Frutas e produtos hortícolas transformados:				
— cerejas em calda	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
— ananás em lata	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
— tomates:				
— pelados, cozidos ou não, congelados	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
— flocos	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
— preparados ou conservados	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
— sumo	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
— pêsegos em calda	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
— figos secos	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
— pêras Williams em calda	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
— uvas secas	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
— ameixas secas obtidas a partir de ameixas de Ente	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
— outras frutas e produtos hortícolas transformados	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
Montantes não ligados à fixação dos preços	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990
Todos os outros casos	1 751,67	10. 10. 1990	1 761,45	11. 10. 1990

ANEXO IX

PAÍSES BAIXOS

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... Fl	Aplicável até	1 ECU = ... Fl	Aplicável a partir de
Leite e produtos lácteos	2,63785	10. 10. 1990	2,65256	11. 10. 1990
Carne de bovino	2,63785	10. 10. 1990	2,65256	11. 10. 1990
Carnes de ovino e de caprino	2,63785	10. 10. 1990	2,65256	11. 10. 1990
Açúcar e isoglicose	2,63785	10. 10. 1990	2,65256	11. 10. 1990
Cereais	2,66089	30. 6. 1990	2,66089	1. 7. 1990
Arroz	2,63785	10. 10. 1990	2,65256	11. 10. 1990
Ovos e aves de capoeira e ovalbumina e lactalbumina	2,63785	10. 10. 1990	2,65256	11. 10. 1990
Carne de suíno ⁽¹⁾	2,63785	30. 6. 1990	2,63785	1. 7. 1990
Vinho	2,63785	10. 10. 1990	2,65256	11. 10. 1990
Produtos da pesca	2,63785	10. 10. 1990	2,65256	11. 10. 1990
Tabaco	2,63785	10. 10. 1990	2,65256	11. 10. 1990
Sementes	2,63785	10. 10. 1990	2,65256	11. 10. 1990
Azeite	2,63785	10. 10. 1990	2,65256	11. 10. 1990
Sementes oleaginosas :				
— colza e nabita	2,63785	10. 10. 1990	2,65256	11. 10. 1990
— girassol e linho	2,63785	10. 10. 1990	2,65256	11. 10. 1990
— soja	2,63785	10. 10. 1990	2,65256	11. 10. 1990
Forragens secas	2,63785	10. 10. 1990	2,65256	11. 10. 1990
Favas, favarolas, ervilhas e tremoços doces	2,63785	10. 10. 1990	2,65256	11. 10. 1990
Leguminosas para grão	2,63785	10. 10. 1990	2,65256	11. 10. 1990
Linho e cânhamo	2,63785	10. 10. 1990	2,65256	11. 10. 1990
Bicho-da-seda	2,63785	10. 10. 1990	2,65256	11. 10. 1990
Algodão	2,63785	10. 10. 1990	2,65256	11. 10. 1990
Frutas e produtos hortícolas :				
— cerejas	2,63785	10. 10. 1990	2,65256	11. 10. 1990
— pepinos	2,63785	10. 10. 1990	2,65256	11. 10. 1990
— tomates	2,63785	10. 10. 1990	2,65256	11. 10. 1990
— cabaaças	2,63785	10. 10. 1990	2,65256	11. 10. 1990
— beringelas	2,63785	10. 10. 1990	2,65256	11. 10. 1990
— couve-flor	2,63785	10. 10. 1990	2,65256	11. 10. 1990
— ameixas	2,63785	10. 10. 1990	2,65256	11. 10. 1990
— damascos	2,63785	10. 10. 1990	2,65256	11. 10. 1990
— pêssegos e nectarinas	2,63785	10. 10. 1990	2,65256	11. 10. 1990
— uvas de mesa	2,63785	10. 10. 1990	2,65256	11. 10. 1990
— pêras	2,63785	10. 10. 1990	2,65256	11. 10. 1990
— limões	2,63785	10. 10. 1990	2,65256	11. 10. 1990
— escarolas	2,63785	10. 10. 1990	2,65256	11. 10. 1990
— alfaces repolhudas	2,63785	10. 10. 1990	2,65256	11. 10. 1990
— maçãs	2,63785	10. 10. 1990	2,65256	11. 10. 1990
— frutas de casca rija e alfarrobas	2,63785	10. 10. 1990	2,65256	11. 10. 1990
— mandarinas e satsumas	2,63785	10. 10. 1990	2,65256	11. 10. 1990
— clementinas	2,63785	10. 10. 1990	2,65256	11. 10. 1990
— laranjas doces	2,63785	10. 10. 1990	2,65256	11. 10. 1990
— alcachofras	2,63785	10. 10. 1990	2,65256	11. 10. 1990
— outras frutas e produtos hortícolas frescos	2,63785	10. 10. 1990	2,65256	11. 10. 1990

(¹) Sem prejuízo do disposto no artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85.

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... FI	Aplicável até	1 ECU = ... FI	Aplicável a partir de
Frutas e produtos hortícolas transformados:				
— cerejas em calda	2,63785	10. 10. 1990	2,65256	11. 10. 1990
— ananás em lata	2,63785	10. 10. 1990	2,65256	11. 10. 1990
— tomates:				
— pelados, cozidos ou não, congelados	2,63785	10. 10. 1990	2,65256	11. 10. 1990
— flocos	2,63785	10. 10. 1990	2,65256	11. 10. 1990
— preparados ou conservados	2,63785	10. 10. 1990	2,65256	11. 10. 1990
— sumo	2,63785	10. 10. 1990	2,65256	11. 10. 1990
— pêssegos em calda	2,63785	10. 10. 1990	2,65256	11. 10. 1990
— figos secos	2,63785	10. 10. 1990	2,65256	11. 10. 1990
— pêras Williams em calda	2,63785	10. 10. 1990	2,65256	11. 10. 1990
— uvas secas	2,63785	10. 10. 1990	2,65256	11. 10. 1990
— ameixas secas obtidas a partir de ameixas de Ente	2,63785	10. 10. 1990	2,65256	11. 10. 1990
— outras frutas e produtos hortícolas transformados	2,63785	10. 10. 1990	2,65256	11. 10. 1990
Montantes não ligados à fixação dos preços	2,63785	10. 10. 1990	2,65256	11. 10. 1990
Todos os outros casos	2,63785	10. 10. 1990	2,65256	11. 10. 1990

ANEXO X

PORTUGAL

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... Esc	Aplicável até	1 ECU = ... Esc	Aplicável a partir de
Carnes de ovino e de caprino	199,761	10. 10. 1990	200,843	11. 10. 1990
Açúcar e isoglicose	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
Produtos da pesca	199,761	10. 10. 1990	200,843	11. 10. 1990
Tabaco	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
Sementes	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
Azeite	199,761	10. 10. 1990	200,843	11. 10. 1990
Sementes oleaginosas :				
— colza e nabita	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
— girassol e linho	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
— soja	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
Forragens secas	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
Favas, favarolas, ervilhas e tremoços doces	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
Leguminosas para grão	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
Frutas e produtos hortícolas transforma- dos :				
— cerejas em calda	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
— ananás em lata	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
— limões transformados	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
— laranjas transformadas	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
— tomates :				
— pelados, cozidos ou não, conge- lados	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
— flocos	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
— preparados ou conservados	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
— sumo	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
— pêssegos em calda	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
— figos secos	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
— pêras Williams em calda	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
— uvas secas	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
— ameixas secas obtidas a partir de ameixas de Ente	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
— outras frutas e produtos hortícolas transformados	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
Montantes não ligados à fixação dos preços	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
Produtos incluídos nos Regulamentos (CEE) nº 3033/80 ⁽¹⁾ e (CEE) nº 3035/ /80 ⁽²⁾	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
Outros casos, com excepção dos produtos referidos no artigo 259º do Acto de Adesão	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990

⁽¹⁾ JO nº L 323 du 29. 11. 1980, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 323 du 29. 11. 1980, p. 27.

ANEXO X A

PORTUGAL

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... Esc	Aplicável até	1 ECU = ... Esc	Aplicável a partir de
Carne de ovino e de caprino	200,843	6. 1.1991	208,257	7. 1.1991
Açúcar e isoglicose	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
Produtos da pesca	200,843	31. 12. 1990	208,257	1. 1. 1991
Tabaco	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
Sementes	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
Azeite	200,843	31. 10. 1990	208,257	1. 11. 1990
Sementes oleaginosas :				
— colza e nabita	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
— girassol e linho	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
— soja	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
Forragens secas	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
Favas, favarolas, ervilhas e tremçoços doces	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
Leguminosas para grão	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
Frutas e produtos hortícolas transforma- dos :				
— cerejas em calda	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
— ananás em lata	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
— limões transformados	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
— laranjas transformadas	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
— tomates :				
— pelados, cozidos ou não, conge- lados	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
— flocos	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
— preparados ou conservados	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
— sumo	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
— pêssegos em calda	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
— figos secos	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
— pêras Williams em calda	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
— uvas secas	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
— ameixas secas obtidas a partir de ameixas de Ente	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
— outras frutas e produtos hortícolas transformados	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
Montantes não ligados à fixação dos preços	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
Produtos incluídos nos Regulamentos (CEE) nº 3033/80 ⁽¹⁾ e (CEE) nº 3035/ /80 ⁽²⁾	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
Outros casos, com excepção dos produtos referidos no artigo 259º do Acto de Adesão	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990

⁽¹⁾ JO nº L 323 du 29. 11. 1980, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 323 du 29. 11. 1980, p. 27.

ANEXO XI

REINO UNIDO

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... £	Aplicável até	1 ECU = ... £	Aplicável a partir de
Leite e produtos lácteos	0,709729	13. 5. 1990	0,758185	14. 5. 1990
Carne de bovino	0,733029	13. 5. 1990	0,795232	14. 5. 1990
Carnes de ovino e de caprino	0,702276	6. 1. 1991	0,779553	7. 1. 1991
Açúcar e isoglicose	0,704335	30. 6. 1990	0,779553	1. 7. 1990
Cereais	0,704335	30. 6. 1990	0,779553	1. 7. 1990
Arroz	0,704335	31. 8. 1990	0,779553	1. 9. 1990
Ovos e aves de capoeira e ovalbumina e lactalbumina	0,709729	30. 6. 1990	0,758185	1. 7. 1990
Carne de suíno ⁽¹⁾	0,805502	29. 7. 1990	0,800625	30. 7. 1990
Vinho	0,704335	31. 8. 1990	0,779553	1. 9. 1990
Produtos da pesca	0,709729	31. 12. 1990	0,758185	1. 1. 1991
Tabaco	0,704335	13. 5. 1990	0,779553	14. 5. 1990
Sementes	0,704335	30. 6. 1990	0,779553	1. 7. 1990
Azeite	0,704335	31. 10. 1990	0,779553	1. 11. 1990
Sementes oleaginosas :				
— colza e nabita	0,704335	30. 6. 1990	0,779553	1. 7. 1990
— girassol e linho	0,704335	31. 7. 1990	0,779553	1. 8. 1990
— soja	0,704335	31. 8. 1990	0,779553	1. 9. 1990
Forragens secas	0,709837	13. 5. 1990	0,779553	14. 5. 1990
Favas, favarolas, ervilhas e tremoços doces	0,704335	30. 6. 1990	0,779553	1. 7. 1990
Leguminosas para grão	0,709729	30. 6. 1990	0,779553	1. 7. 1990
Linho e cânhamo	0,704335	31. 7. 1990	0,779553	1. 8. 1990
Bicho-da-seda	0,709837	13. 5. 1990	0,779553	14. 5. 1990
Algodão	0,704335	31. 8. 1990	0,779553	1. 9. 1990
Frutas e produtos hortícolas :				
— cerejas	0,709837	13. 5. 1990	0,779553	14. 5. 1990
— pepinos	0,704335	13. 5. 1990	0,779553	14. 5. 1990
— tomates	0,704335	13. 5. 1990	0,779553	14. 5. 1990
— cabaças	0,704335	13. 5. 1990	0,779553	14. 5. 1990
— beringelas	0,704335	13. 5. 1990	0,779553	14. 5. 1990
— couve-flor	0,709837	13. 5. 1990	0,779553	14. 5. 1990
— ameixas	0,704335	31. 5. 1990	0,779553	1. 6. 1990
— damascos	0,709837	13. 5. 1990	0,779553	14. 5. 1990
— pêssegos e nectarinas	0,709837	13. 5. 1990	0,779553	14. 5. 1990
— uvas de mesa	0,709837	13. 5. 1990	0,779553	14. 5. 1990
— pêras	0,704335	31. 5. 1990	0,779553	1. 6. 1990
— limões	0,704335	31. 5. 1990	0,779553	1. 6. 1990
— escarolas	0,704335	30. 6. 1990	0,779553	1. 7. 1990
— alfaces repolhudas	0,704335	30. 6. 1990	0,779553	1. 7. 1990
— maçãs	0,704335	30. 6. 1990	0,779553	1. 7. 1990
— frutas de casca rija e alfarrobas	0,704335	31. 8. 1990	0,779553	1. 9. 1990
— mandarinas e <i>satsumas</i>	0,704335	30. 9. 1990	0,779553	1. 10. 1990
— clementinas	0,704335	30. 9. 1990	0,779553	1. 10. 1990
— laranjas doces	0,704335	30. 9. 1990	0,779553	1. 10. 1990
— alcachofras	0,704335	30. 9. 1990	0,779553	1. 10. 1990
— outras frutas e produtos hortícolas frescos	0,704335	13. 5. 1990	0,779553	14. 5. 1990

(¹) Sem prejuízo do disposto no artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85.

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... £	Aplicável até	1 ECU = ... £	Aplicável a partir de
Frutas e produtos hortícolas transforma- dos :				
— cerejas em calda	0,709837	13. 5. 1990	0,779553	14. 5. 1990
— ananás em lata	0,704335	31. 5. 1990	0,779553	1. 6. 1990
— tomates :				
— pelados, cozidos ou não, conge- lados	0,704335	30. 6. 1990	0,779553	1. 7. 1990
— flocos	0,704335	30. 6. 1990	0,779553	1. 7. 1990
— preparados ou conservados	0,704335	30. 6. 1990	0,779553	1. 7. 1990
— sumo	0,704335	30. 6. 1990	0,779553	1. 7. 1990
— pêssegos em calda	0,704335	30. 6. 1990	0,779553	1. 7. 1990
— figos secos	0,704335	30. 6. 1990	0,779553	1. 7. 1990
— pêras Williams em calda	0,704335	14. 7. 1990	0,779553	15. 7. 1990
— uvas secas	0,704335	31. 8. 1990	0,779553	1. 9. 1990
— ameixas secas obtidas a partir de ameixas de Ente	0,704335	31. 8. 1990	0,779553	1. 9. 1990
— outras frutas e produtos hortícolas transformados	0,704335	13. 5. 1990	0,779553	14. 5. 1990
Montantes não ligados à fixação dos preços	0,709729	13. 5. 1990	0,758185	14. 5. 1990
Todos os outros casos	0,709729	13. 5. 1990	0,758185	14. 5. 1990